

# FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL

*Mariana Vanzo Mommensohn<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O estudo analisa o instituto da impenhorabilidade salarial diante dos princípios que norteiam a execução – objetivando ressaltar a flexibilização da impenhorabilidade, como meio de efetividade judicial, para alcance da finalidade processual.

**Palavras-chave:** Execução. Impenhorabilidade. Salário. Relativização.

**ABSTRACT:** The study analyzes the institute of wage impenetrability in the face of the principles that guide execution - aiming to highlight the flexibility of unengagedness, as a means of judicial effectiveness, to achieve the procedural purpose.

**Keywords:** Execution. Impossibility. Salary. Relativization.

## INTRODUÇÃO

O estudo do processo civil é de suma importância para a concretização do direito material. Com isso, se destaca a importância do processo de execução no meio jurídico, bem como a necessidade de inovação para possibilitar a efetividade na pretensão inicial.

Para tanto, o presente estudo visa demonstrar as vantagens da flexibilização da impenhorabilidade, em especial a impenhorabilidade salarial, destacando os princípios e decisões judiciais. Para tanto, se faz necessário atentar-se a essência do processo de execução, os princípios que norteiam a tutela executiva e também a finalidade das normas que preveem a proteção patrimonial da impenhorabilidade.

---

<sup>1</sup> Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, subseção do Paraná nº 65.691. Graduada em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Campus Maringá, 2013. Pós-Graduada *latu sensu* em Direito civil, processual e do trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Pós Graduada em Direito Imobiliário Aplicado pela Escola Paulista de Direito.

## 1 NOÇÕES PRELIMINARES DA EXECUÇÃO

A execução se forma como uma classe única, própria e separada daquelas ações típicas do processo de conhecimento, podendo se dar por título extrajudicial, quando então é denominada execução autônoma, dando ensejo a processo próprio, ou em decorrência de título judicial, nomeada pela legislação como cumprimento da sentença, o qual dispensa a criação de novo processo – observado o disposto no Título II do Código de Processo Civil.<sup>2</sup>

Aquela decorrente de sentença judicial ocorre porque, muitas vezes, a sentença não será suficiente para prestar a tutela pretendida do direito,<sup>3</sup> ou seja, apenas entrega a solução do conflito, sem, contudo, satisfazer a pretensão.

A execução fundada em título executivo extrajudicial prescinde fase prévia de conhecimento e indica que o documento que embasará a pretensão constitui, em termos de credibilidade, a existência de um direito ao portador do título.

Segundo a doutrina de Marinoni a credibilidade do título extrajudicial está fundada em verossimilhança:

Os títulos executivos extrajudiciais nada mais são do que atos ou documentos que invocam certa “probabilidade da existência do direito”, ou melhor, atos e documentos que podem representar, ainda que de forma não absoluta, boa dose de verossimilhança acerca da existência dos fatos constitutivos do direito.<sup>4</sup>

Com isso, a pretensão do credor de título executivo judicial ou extrajudicial é pautada em documento dotado de exigibilidade e se destina a obtenção, pelo credor, do adimplemento da obrigação haja vista a vedação pelo ordenamento jurídico brasileiro da autotutela.

Através do procedimento executivo o Estado se utilizará de meios coercitivos, em especial a expropriação judicial do patrimônio do devedor ou a sua constrição para entregar ao credor a tutela pretendida, em especial quando se tratar de obrigação de pagar quantia certa.

Assim, o processo de execução é a instrumentalização do Estado para a efetivação da pretensão do credor de título executivo, pelo que se exige da obrigação características como a

---

<sup>2</sup> ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 2 ed., E-book baseada na 18 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 55.

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**, v. 3, 2 ed., E-book baseada na 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 81.

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme apud MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**, v. 3, 2 ed. Em e-book baseada na 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 81.

liquidez, certeza e exigibilidade, como descrito no artigo 783 do Código de Processo Civil. Através desse procedimento surge a responsabilidade patrimonial do devedor à realização do crédito, mediante penhora patrimonial.

## 2 O FENÔMENO PROCESSUAL DA PENHORA

De acordo com o que estabelece o artigo 789 do Código de Processo Civil, o devedor responderá com os seus bens presentes e futuros para o cumprimento da obrigação restando fixado nos termos do artigo 824 do mesmo diploma que a realização da satisfação de crédito em pecúnia realizar-se-á pela expropriação de bens do executado.<sup>5</sup>

A expropriação consiste em: “individualizar bens, no patrimônio, para em seguida, na hipótese de apreensão de bem diverso de dinheiro, dar-lhes justo preço e convertê-los em moeda na alienação coativa.”<sup>6</sup>

A penhora é o primeiro ato efetivo de constrição nas execuções por quantia certa contra devedor solvente, que tem como objetivo específico o alcance ao patrimônio do devedor.

Não é outra a lição de Ovídio Araújo Baptista da Silva, *in verbis*:

O processo de execução cuida de submeter o patrimônio do condenado à sanção executória, de modo que dele se extraiam os bens e valores idôneos a satisfazer o direito do credor. A penhora é uma das muitas medidas constrictivas, é o ato específico da intromissão do Estado na esfera jurídica do executado quando a execução precisa de expropriação de eficácia do poder de dispor.<sup>7</sup>

Neste mesmo liame dita Humberto Theodoro Junior:

A penhora visa dar início, ou preparação, à transmissão forçada de bens do devedor, para apurar a quantia necessária ao pagamento do credor. Pressupõe, destarte, a responsabilidade patrimonial e a transmissibilidade dos bens. É o patrimônio do devedor (ou de alguém que tenha assumido responsabilidade pelo pagamento da dívida) que deve ser atingido pela

---

<sup>5</sup> ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**, 2 ed., E-book baseada na 18 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 620.

<sup>6</sup> ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**, 2 ed., E-book baseada na 18 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 620.

<sup>7</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Curso de processo civil**. Execução obrigacional, execução real, ações mandamentais, 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 29.

penhora, nunca o de terceiros estranhos à obrigação ou à responsabilidade.<sup>8</sup>

Contudo, diante da proteção constitucional e infraconstitucional ao patrimônio do devedor, a legislação processual trouxe de forma expressa no artigo 833 do Código de Processo Civil limitações capazes de restringir a penhora e expropriação dos bens. Com isso, a intervenção estatal no patrimônio do devedor não é absoluta, havendo previsão de impenhorabilidade.

### **3 HISTÓRICO DA PROTEÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR: HUMANIZAÇÃO DA EXECUÇÃO**

No direito romano o processo de execução se dava pelo próprio devedor, sem qualquer intervenção estatal, segundo o qual o vencedor fazia valer a decisão proferida por seus próprios meios, podendo, inclusive, fazer uso da força, assim, “ao tempo da Lei das XII Tábuas não se conhecia outra forma de execução que não fosse a pessoal.”<sup>9</sup>

Com isso, ficava o devedor à mercê do credor, podendo inclusive sofrer lesões corporais ou privação da liberdade. A Lei das XII Tábuas choca ao estabelecer que em determinadas condições seria possível “dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores”.<sup>10</sup>

Ao instituir regras de impenhorabilidade o legislador buscou frear a busca sem limites da satisfação do exequente na obtenção do adimplemento obrigacional, mantendo a dignidade do executado, inclusive instituindo, no artigo 805 do Código de Processo Civil que a obrigação se dará pelo modo menos gravoso ao devedor: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”<sup>11</sup>

Com a humanização do direito romano houve uma migração da responsabilidade pessoal para a responsabilidade patrimonial, com isso, o devedor deixou de responder

---

<sup>8</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, v. III, 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1.236

<sup>9</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto apud REZENDE, Marcus Vinícius Drumond. **Uma breve história da execução: do processo romano ao código de processo civil de 1939**. Conteúdo Jurídico: Brasília: 02 jan. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46544&seo=1>. Acesso em: 15 nov. 2017.

<sup>10</sup> MOTA, Maurício. **Questões de Direito Civil Contemporâneo**. Campus: Rio de Janeiro. 2008, p. 63.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Presidência da República, Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15 nov. 2017.

pessoalmente e com sua integridade física, possibilitando, diante da Lex Poetelia Papiria, do ano 326 a.C., que o devedor efetuasse o adimplemento da dívida mediante a prestação forçada de serviços.<sup>12</sup>

A aproximação legislativa com a atual previsão protecionista, ainda que sutil, surgiu no período clássico, incorrendo em limitação patrimonial. Nessa fase do direito romano que se passa a notar os primeiros traços de preocupação do legislador com a preservação do mínimo necessário para a manutenção do devedor.<sup>13</sup>

Como medida final da evolução da execução para humanização e proteção do devedor, vê-se a impenhorabilidade de bens, com previsão taxativa no artigo 833 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a dignidade humana em desprestígio da satisfação da pretensão do credor.

Com isso, desde o Código de Processo Civil de 1973 a proteção patrimonial do devedor é prevista no ordenamento Pátrio, inclusive sendo referendado pela lei processual subsequente, Lei 13.105/2015.

#### **4 DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS DEMANDAS EXECUTIVAS**

Os princípios são regramentos que visam orientar o legislador para construir um padrão quando da confecção das normas, ou seja, visam embasar o ordenamento através da congruência de ideias e objetivos. O ordenamento que rege as execuções igualmente se estabeleceu em razão de princípios, dentre os quais cita-se o da realidade ou da responsabilidade patrimonial, da autonomia, do título, da menor onerosidade ao devedor, do contraditório, da disponibilidade da Execução, da satisfatividade, da utilidade da execução, da especificidade e, por fim, do respeito à dignidade humana.

Trata-se, o princípio da responsabilidade patrimonial, da forma como dar-se-á a satisfação da obrigação, visto que a única forma de satisfação é através da coação patrimonial, já que o devedor não poderá responder com a sua integridade física ou com a privação da liberdade.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**, 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 246.

<sup>13</sup> DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**, 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 246.

<sup>14</sup> THEODORO JUNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, v. III, 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro:

O princípio da autonomia aduz que as ações de execução, quanto a sua função instrumental, são autônomas dos processos de conhecimento, já que a atividade executiva pode ser precedida, ou não, de outro processo. Se a execução se baseia em título judicial, houve pretérita condenação, derivada de processo de conhecimento ou de equivalente (a sentença arbitral); em outros casos, a lei abstrai a condenação prévia e agrega efeito executivo a determinados documentos criados pelos particulares, a teor do que dispõe o artigo 784 do Código de Processo Civil.<sup>15</sup>

O princípio do título vem positivado na disposição do artigo 783 do Código de Processo Civil, segundo o qual: "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível"<sup>16</sup>.

No que diz respeito ao princípio da menor onerosidade ao devedor este se revela no artigo 805 do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado", com isso, havendo opções para possibilitar a satisfação da obrigação, deverá o Estado aplicar aquela que for menos gravosa ao devedor.

Segundo dita o princípio da disponibilidade da execução, o direito a obtenção da tutela jurisdicional para satisfação do crédito é facultativo ao credor, assim:

(...) reconhece-se ao credor a livre disponibilidade do processo de execução, no sentido de que ele não se acha obrigado a executar seu título, nem se encontra jungido ao dever de prosseguir na execução forçada a que deu início, até as últimas consequências.<sup>17</sup>

Seguindo a instrumentalidade processual o princípio da satisfatividade corresponde ao limite estatal, dispondo que a execução limitar-se-á a dívida, sendo que será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens, ou seja, a quantia auferida, for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução, como bem preceitua o artigo 899 do Código de Processo Civil.

O princípio da utilidade, por sua vez, revela que o processo de execução deverá ter uma finalidade e utilidade ao credor, não podendo apenas prejudicar o devedor, como bem asseverou a lição do jurista Humberto Theodoro:

---

Forense, 2016. p. 656.

<sup>15</sup> ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**, 2 ed., E-book baseada na 18 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 44.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Presidência da República, Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15 nov. 2017.

<sup>17</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, v. III, 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 665.

Em consequência, é intolerável o uso do processo executivo apenas para causar prejuízo ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor. Por isso, “não se levará a efeito a penhora, quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução” (art. 836).<sup>39</sup> Por força do mesmo princípio, o art. 89140 do NCPC proíbe a arrematação de bens penhorados, por meio de lance que importe preço vil, considerando-se como tal o que for inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital; e não tendo sido fixado preço mínimo, o que for inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único).<sup>18</sup>

Quanto ao princípio da especificidade, sabe-se que a execução deve propiciar ao credor, na medida do possível, precisamente aquilo que obteria, se a obrigação fosse cumprida pessoalmente pelo devedor, inobstante a permissão da substituição pelo equivalente em dinheiro (perdas e danos).<sup>19</sup>

Segundo o princípio da dignidade humana aplicado aos processos de execução, esta não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana. Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o Código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc.<sup>20</sup>

O princípio da efetividade busca expor a finalidade pela qual se intenta a execução, revelando ao Estado sua finalidade enquanto Judiciário. Segundo Luís Roberto Barroso, significa, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. “Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”.<sup>21</sup>

Assim, a regência da fase satisfativa é demandada por diversos princípios, alguns deles objetivamente antagônicos entre si, porém que demandam análise sistêmica para possibilitar a entrega adequada da sua tutela. É no equilíbrio de dois princípios antagônicos que reside a flexibilização das normas de impenhorabilidade, quais sejam, o princípio da efetividade da

---

<sup>18</sup> THEODORO JUNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, v. III, 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 665.

<sup>19</sup> THEODORO JUNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, v. III, 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 665.

<sup>20</sup> THEODORO JUNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, v. III, 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 665.

<sup>21</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 85.

execução e da menor onerosidade possível ao executado, os quais devem se aperfeiçoar de forma harmoniosa, de modo a respeitar à integridade patrimonial do executado, sacrificando-o o mínimo possível e que ocorra o empenho a ser feito para a plena realização do direito do exequente.<sup>22</sup>

## **5 DA FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL PARA RECEBIMENTO DE VERBA DE CARÁTER NÃO-ALIMENTAR**

A impenhorabilidade consiste na vedação de constrição patrimonial para fins de satisfação da execução, sempre com vistas a preservar a dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade do devedor, tendo previsão taxativa no ordenamento jurídico.

Contudo, leis de impenhorabilidade excessiva possuem defeitos e vícios extrínsecos, de modo a macular a ordem jurídica, tornando-a fortemente injusta com quem busca alcançar a satisfação da obrigação através da prestação jurisdicional do Estado e da sua interferência no patrimônio do devedor.

Há de se observar também que nenhum direito no ordenamento é absoluto, sempre há necessidade de que se ceda um direito para observar outro. As normas de impenhorabilidade sem a mitigação necessária, ou seja, rígidas, estão a ofender a dignidade humana e o direito fundamental de ação da vítima de ilícitos.

Nesse sentido a doutrina explicita que a execução balanceada é aquela que propicia o pleno atendimento do direito do exequente, sem sacrificar inutilmente o patrimônio do executado, balizando, de um lado, o princípio da efetividade da execução forçada, o qual é considerado como um direito fundamental à execução equilibrada sob a perspectiva do exequente, de outro lado, o princípio da menor onerosidade, enquanto direito lastreado na dignidade do devedor.<sup>23</sup>

Sabe-se que a impenhorabilidade salarial já é flexibilizada quando a execução visa o recebimento verbas de caráter alimentar, tais como pensão alimentícia e verbas trabalhistas, como dispõe o artigo 833, §2º do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:  
(...)

---

<sup>22</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 290

<sup>23</sup> CABRAL, Antonio Passo; CRAMER, Ronaldo (Org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 15

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;<sup>24</sup>

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.<sup>25</sup>

Contudo, a previsão legal não alberga os créditos de caráter não-alimentar e quando o executado receber importância excedente a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, o que afastaria a penhora de uma massacrante maioria dos trabalhadores brasileiros. Por isso, a sua interpretação literal e isolada dos princípios indica a ausência de baliza e prudência na consecução do processo executivo:

Se interpretado literal e friamente, o inciso IV do art. 649 conduziria ao exagero de impedir até mesmo a penhora de valor ínfimo do salário do executado em execução de verba não-alimentar, ainda que este possuísse elevado poder aquisitivo, o que importaria ao exequente o sofrimento das agruras do prejuízo, caso o devedor não tivesse outros bens. O absurdo dessa situação se revela não ser esta a interpretação mais adequada, já que viola a dignidade da pessoa humana do exequente.<sup>26</sup>

Todavia, o posicionamento jurisprudencial e doutrinário vem permitindo a flexibilização desta norma, quando se verifica a inexistência de bens passíveis de penhora. Referido posicionamento tem fundamento lógico, visto que, caso não se quebre o absolutismo que envolve a regra de impenhorabilidade, certamente se trará graves prejuízos ao credor.

No mais, o direito, conquanto ciência humana, não se submete à rigidez desse caráter absolutista, necessitando ponderar a aplicação normativa, de acordo com o caso em concreto a fim de evitar que certos princípios sejam levados à máxima em detrimento de outros, quando a proporcionalidade é primado que também deve orientar o Estado na prestação jurisdicional.<sup>27</sup>

A doutrina vem apresentando ponderações quanto ao limite das impenhorabilidades, já

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Presidência da República, Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15 nov. 2017.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Presidência da República, Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15 nov. 2017.

<sup>26</sup> REDONDO, Bruno Garcia. A (im)penhorabilidade da remuneração do executado e do imóvel residencial à luz dos princípios constitucionais e processuais. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Bruno%20Garcia%20Redondo%20-formatado.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2017.

<sup>27</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo Civil Moderno: processo de execução e cumprimento de sentença**. 3 ed. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 158.

que a manutenção da impenhorabilidade implicaria também na impossibilidade absoluta de penhora sobre qualquer conta bancária do executado, quando este for tão somente assalariado.

Com isso, se aperfeiçoaria a proteção e impunidade do devedor pelo ordenamento jurídico brasileiro, frente a inexistência de bens penhoráveis e a falta de interesse em saldar a dívida:

É preciso estar atento a não exagerar impenhorabilidades, de modo a não as converter em escudo capazes de privilegiar o mau pagador. A impenhorabilidade da casa residencial, estabelecida pela Lei do bem de família (Lei n. 8009, de 29.03.1990), não deve deixar a salvo uma grande e suntuosa mansão em que resida o devedor, o qual pode muito bem alugar-se em uma residência de menor valor.<sup>28</sup>

A realização do princípio da efetividade nas execuções se conclui com o recebimento do crédito pretendido. Portanto, se o devedor não possui patrimônio a execução estaria de pronto frustrada, em total desprestígio ao princípio da efetividade.

Assim, a relativização da impenhorabilidade visa efetivar princípios de ordem legal, como bem pontua Freddie Didier:

Exatamente por se tratar de uma técnica de restrição a um direito fundamental, é preciso que sua aplicação se submeta ao método da ponderação, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto. As regras de impenhorabilidade devem ser aplicadas de acordo com a metodologia de aplicação das normas de direitos fundamentais. O legislador estabelece a priori o rol dos bens impenhoráveis (art. 649 do CPC), já fazendo, portanto, um prévio juízo de ponderação entre os interesses envolvidos, optando pela mitigação do direito do exequente em favor da proteção do executado. Não obstante isso, as hipóteses de impenhorabilidade podem não incidir em determinados casos concretos, em que se evidencie a desproporção/desnecessidade/inadequação entre a restrição a um direito fundamental e a proteção do outro. Ou seja: é preciso deixar claro que o órgão jurisdicional deve fazer o controle de constitucionalidade in concreto da aplicação das regras de impenhorabilidade, e, se a sua aplicação revelar-se inconstitucional, porque não razoável ou desproporcional, deve afastá-la, construindo a solução devida para o caso concreto. Neste momento, é imprescindível rememorar que o órgão jurisdicional deve observar as normas garantidoras de direitos fundamentais (dimensão objetiva dos direitos fundamentais) e proceder ao controle de constitucionalidade das leis, podem ser constitucionais em tese, mas, in concreto, podem revelar-se inconstitucionais.<sup>29</sup>

Assim, a relativização da impenhorabilidade visa efetivar princípios de ordem legal, diante do confronto entre o princípio da efetividade com os princípios que protegem o

---

<sup>28</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **Execução Civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 245.

<sup>29</sup> DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**, 2 ed. Salvador> JusPodivm, 2010. p. 168.

executado, como o princípio da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade ao executado.

Contudo, há de se observar que para que o princípio da menor onerosidade do devedor seja corretamente averiguado, é necessário firmarmos a premissa de que a execução (como ação ou como fase do processo de conhecimento) é instaurada em atenção e no proveito do credor, comprometendo-se o Estado com a sua plena satisfação, o que só é possível com a imposição de sacrifício ao devedor, que recalcitou em adimplir espontaneamente a obrigação.

Conceder ao devedor prerrogativas máximas durante a execução acarretaria desequilíbrio entre as partes, infringindo o princípio da isonomia processual.

A flexibilização da impenhorabilidade salarial já uma realidade no Judiciária sendo objeto de análise pela Ministra Nancy Andrighi ao qual expôs em seu relatório:

Com efeito, a garantia da impenhorabilidade constitui-se em uma limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, fundamentada na necessidade de se preservar o patrimonial indispensável à vida digna do devedor. No entanto, considerando que os valores contrapostos são duas vertetentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado o direito ao mínimo existencial; de outro o direito à satisfação executiva -, a interpretação do art. 649, IV do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, de modo que excepcionalmente, possa ser afastada a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do devedor, para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor. Sob essa ótica, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Aliás, no âmbito do STJ, já julgados nesse sentido: REsp 1.285.970/SP, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe de 08/09/2014; e REsp 1.356.404/DF, Quarta Turma, julgado em 04/06/2013, DJe de 23/08/2013.<sup>30</sup>

Portanto, a possibilidade de flexibilização da impenhorabilidade salarial já é uma realidade nos Tribunais Pátrios, isso diante da interpretação sistemática dos princípios da dignidade da pessoa humana, efetividade processual e da satisfação executiva.

Assim, a flexibilização da impenhorabilidade salarial permitirá a satisfação do crédito saldando-o mesmo em caso de resistência do devedor ou da aparente inexistência de bens penhoráveis, em especial quando se está diante de devedores cuja única renda é o salário.

Destarte, a luz da aplicação de princípios afetos à execução e a processualística, é possível admitir a flexibilização da penhora salarial, ainda que vetada junto ao ordenamento – criando-se pela jurisprudência aspectos subjetivos aptos a embasar tal possibilidade. Não se

---

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1547561**, da 3ª Turma. Brasília ,DF, 09 mai 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201547561>. Acesso em: 17 nov 2017.

trata, sobretudo, de mitigação do princípio da dignidade humana, mas de baliza para equilibrar a relação entre credor e devedor e entregar a efetiva prestação jurisdicional.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves:

A impenhorabilidade absoluta dos salários, portanto, diante de situações em que um percentual de constrição não afetará a sobrevivência digna do devedor, era medida de injustiça e deriva de interpretação equivocada do princípio do patrimônio mínimo.<sup>31</sup>

Em decisão proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino junto ao Agravo Interno nº 1855767 / DF restou ponderado: “Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.”<sup>32</sup>

Diante da referida mitigação da legislação, a trazer temente insegurança jurídica, contudo de modo a possibilitar ao Judiciário a consecução do princípio da efetividade é que a jurisprudência vem avançando nas possibilidades autorizadas da prestação jurisdicional e reduzirá a inadimplência em fase de execução, minimizando a sensação de impunidade do devedor, tudo desde que seja observado o mínimo necessário para garantia do sustento do devedor e da família.

## CONCLUSÃO

Assim, diante da pacífica congruência entre os diferentes princípios norteadores das relações executivas se verifica a possibilidade de penhorar provimentos, tais como salários e assimilados, visando efetivar a pretensão do credor e minimizar as fraudes praticadas pelos devedores. Com isso, a proteção da dignidade da pessoa humana, deve ser baliza para flexibilizar a penhora salarial e fazer frente ao princípio da efetividade das execuções.

---

<sup>31</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1.320.

<sup>32</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial**, da 3ª Turma. Brasília - DF, 29 jun 2020. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=91&documento\\_sequencial=110454742&registro\\_numero=201903868571&peticao\\_numero=202000227154&publicacao\\_data=20200803&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=110454742&registro_numero=201903868571&peticao_numero=202000227154&publicacao_data=20200803&formato=PDF). Acesso em: 21/08/2020.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 2 ed. em e-book baseada na 18 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Curso de processo civil**. Execução obrigacional, execução real, ações mandamentais. 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1547561**, da 3ª Turma. Brasília - DF, 09 mai 2017. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201547561>. Acesso em: 10.10.2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Presidência da República, Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1547561**, da 3ª Turma. Brasília - DF, 09 mai 2017. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201547561>. Acesso em: 10.10.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial**, da 3ª Turma. Brasília - DF, 29 jun 2020. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=91&documento\\_sequencial=110454742&registro\\_numero=201903868571&peticao\\_numero=202000227154&publicacao\\_data=20200803&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=110454742&registro_numero=201903868571&peticao_numero=202000227154&publicacao_data=20200803&formato=PDF). Acesso em: 21/08/2020

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Execução Civil**, 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil, v. 3**, 2 ed. Em e-book baseada na 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil, v. 3**, 2 ed. Em e-book baseada na 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo Civil Moderno: processo de execução e cumprimento de sentença**, 3 ed. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MOTA, Maurício. **Questões de Direito Civil Contemporâneo**. Campus: Rio de Janeiro, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, Salvador: JusPodivm, 2016.

REDONDO, Bruno Garcia. **A (im)penhorabilidade da remuneração do executado e do imóvel residencial à luz dos princípios constitucionais e processuais**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Bruno%20Garcia%20Redondo%20-formatado.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2017.

REZENDE, Marcus Vinícius Drumond. **Uma breve história da execução**: do processo romano ao código de processo civil de 1939. *Conteúdo Jurídico*, Brasília: 02 jan. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46544&seo=1>.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, v.III. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.